



ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 – SEMASA.

1 Aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove, no setor de licitações
2 e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí -
3 SC, às 13:09 horas, reuniram-se o Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino, e sua
4 Equipe de Apoio, composta pelos membros Rosmeire Coelho Pontes, Luana Vicente dos
5 Santos Furlani, Eliane de Souza Vieira e Antônio Carlos Freitas da Silva, para deliberar
6 sobre o julgamento das IMPUGNAÇÕES ao Edital apresentados pelas empresa GREEN
7 TEX QUÍMICA LTDA. e AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recebidas via e-
8 mail em 22/05/2018 (09h08 e 09h30), apresentado tempestivamente, devidamente
9 juntado aos autos do processo licitatório. A esta reunião participou o Engenheiro Químico
10 José Adriano Kielling para subsidiar tecnicamente o Pregoeiro e sua equipe. As
11 impugnantes questionam o edital, em apertada síntese, que: A empresa GREEN TEX
12 QUÍMICA LTDA. alegou que: a) o Edital não poderia ter sido publicado, já que a
13 recorrente foi vencedora do Pregão Eletrônico 005/2018, alega que aquele certame fora
14 revogado e que tal ato de revogação não foi devidamente publicado para conhecimento
15 dos interessados: *“A ausência de publicidade ao ato de revogação da licitação
16 homologada e adjudicada em favor da Impugnante (Pregão Eletrônico nº 005/2018) e
17 da realização de nova licitação para o mesmo objeto, muito embora apenas pendente da
18 efetiva contratação do objeto”*. Justifica que o novo procedimento para o *“mesmo objeto”*
19 traria prejuízo ao erário, tendo em vista todos os custos que envolvem o novo
20 procedimento de licitação. Alega que o Edital de Pregão Presencial Nº 006/2019, contém
21 indícios de direcionamento, e pugna, por fim *“Pela anulação do presente edital pelas
22 razões já expostas”* e *“Pela reconsideração do termo de revogação do Pregão Nº*





23 *Eletrônico nº 005/2018, com a efetiva contratação da ora Impugnante, nas condições*
24 *licitadas, adjudicadas e homologadas*". A empresa AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
25 LTDA. aduz que: a) um ensaio de laboratório, cujo ambiente é controlado, não poderia
26 ser usado como parâmetro de referência para uma cidade inteira. Ressaltam que o
27 SEMASA realizou o Pregão Presencial 032/2018 e que a execução do objeto desse
28 certame possibilita a utilização para traduzir uma escala real da rede do SEMASA, o que
29 reforça que não há razão para se utilizar uma escala laboratorial ao invés de uma real;
30 b) o edital do Pregão Presencial 032/2018 versou que a dosagem inicial de estabilização
31 era de 4 a 6 ppm's e que aquele certame seria a parametrização de metodologia
32 divulgada para fins de comparação aos níveis de tolerância mínimo e máximo para que
33 pudesse ampliar a competitividade e surtir o efeito de caráter isonômico da licitação; c)
34 estabeleceu-se que a dosagem máxima de estabilização é de 1,5 ppm, ou seja, linear e
35 ainda realizada em escala de laboratório; d) quanto à exigência de qualificação técnica,
36 deveriam ter sido exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da
37 obrigação, além de que não apresentou justificativa técnica razoável para tal; e) "outro
38 elemento probante para a vinculação em escala real e não laboratorial trata-se do
39 cancelamento do edital do Pregão Eletrônico 005/2018, cujo objeto similar também se
40 justificou ao mesmo objeto em escala real, razão pela qual perdeu o objeto daquele
41 pregão; f) que o edital apresentou algumas divergências quando comparado ao texto da
42 NBR 15007:2017, tais como: i) densidade: o edital trouxe a informação de 1,54 a 1,57
43 g/cm³, sendo que a norma prevê os valores de 1,53 a 1,57 g/cm³; ii) teor de sódio: o
44 edital trouxe a informação de 20 a 25%, sendo que a norma prevê os valores de 11 a
45 13,75%; iii) fosfato: o edital trouxe a informação de fosfato reativo, sendo que o correto
46 seria fosfato total, tendo em vista os valores apresentados; g) questiona se o atendimento





47 aos Anexos “M” e “H” da NBR 15007:2017 seria por meio de laudos, ao mesmo tempo
48 em que alega que não existem laudos para tais anexos. Relativo às impugnações, o
49 Pregoeiro e sua Equipe **PASSAM A DECIDIR**: Quanto à empresa GREEN TEX
50 QUÍMICA LTDA.: a) No que se refere ao ato de Revogação do Pregão Eletrônico Nº
51 005/2018, o licitante pode consultar tanto o portal de licitações do SEMASA
52 (www.semasaitajai.com.br/licitacoes), quanto o Jornal Oficial do Município de Itajaí
53 (https://intranet2.itajai.sc.gov.br/public/jornal-municipio/jornais/jornal_2019_2083_1863.pdf),
54 pois, em tais portais, consta, DEVIDAMENTE PUBLICADO, o referido ato de revogação,
55 nos moldes da alínea ‘c’ do Inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93. No que se refere à
56 alegação do licitante quanto ao fato do Edital de Pregão Presencial Nº 006/2019 ter o
57 mesmo objeto do Pregão Eletrônico Nº 005/2019, tal informação não é verdadeira, sendo
58 cabível melhor leitura dos TERMOS DE REFERÊNCIA dos referidos certames, tendo em
59 vista que o primeiro objetiva a contratação de uma “**solução**” com o fornecimento de
60 produto químico, inclusive com a “garantia de estabilização de rede de distribuição de
61 água (dosagem máxima)”, enquanto o segundo tratava única e exclusivamente do
62 fornecimento do produto químico em si. No mais, quanto a sua alegação de que o
63 certame licitatório encontra-se direcionado, é descabido, afinal o edital é claro quanto ao
64 objeto a ser licitado, sendo exigido do licitante, apenas, o fornecimento do produto com
65 a garantia de que tal produto manterá a rede de água do SEMASA estabilizada. Ressalta-
66 se que esta garantia teve que ser incluída no edital ante os inúmeros problemas
67 relacionados à “água suja” enfrentados por esta autarquia no último ano, o que causou
68 prejuízo material e à imagem do ente. Ademais, qual seria a dificuldade em garantir a
69 estabilização da rede de água potável, com dosagem máxima de 1,5ppm? Ainda assim
70 não apresenta, em sua peça recursal, argumentos mínimos que indicam tal





71 direcionamento, ou seja, em momento algum apontou qual o ponto do edital estaria
72 eivado de tal vício, motivo pelo qual tal insurgência não merece prosperar. Quanto à
73 empresa AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., passamos a analisar cada tópico
74 apresentado: a) o SEMASA não utilizou um ensaio de laboratório, ou seja, em ambiente
75 controlado, como parâmetro de referência, mas sim, realizou testes diretamente na água
76 da rede de distribuição do SEMASA, ou seja, em ambiente real. Após, o material foi
77 coletado e analisado, obviamente, em um laboratório, motivo pelo qual o edital usa a
78 expressão “(...) sendo que os testes foram realizados nos laboratórios do SEMASA no
79 período de 2018 e princípio de 2019”. Quanto à menção que a impugnante faz ao Pregão
80 Presencial 032/2018, cita-se que, de fato, os testes citados no edital foram realizados
81 durante a execução do objeto desse certame, por isso se afirma que os testes
82 representam a realidade da rede de distribuição do SEMASA; b) de fato, o edital do
83 Pregão Presencial 032/2018 versou que a dosagem inicial de estabilização era de 4 a 6
84 ppm's, ocorre que, naquela época, a rede de distribuição de água do SEMASA estava
85 desestabilizada, tendo sido essa justamente a razão para a contratação do objeto
86 daquele Pregão. Assim, já se tinha conhecimento de que era fundamental a aplicação
87 de uma quantidade maior do produto Ortopolifosfato de Sódio para que se lograsse êxito
88 na estabilização da rede. Após a execução do objeto do referido Pregão, verificou-se que
89 a rede restou estabilizada, tendo se constatado, também, que não há mais a necessidade
90 de aplicação de tamanha quantidade de produto. E mais, como dito, durante a execução
91 desse contrato, apurou-se que a quantidade necessária para a manutenção da rede
92 estabilizada é de até 1,5 ppm. Como visto, são duas situações completamente diferentes
93 e que não podem ser utilizadas para fins de comparação; c) quanto à alegação de que a
94 dosagem máxima de estabilização é de 1,5 ppm e que este é um valor linear, não é





95 verdade, já que o edital é claro ao impor que o valor de 1,5 ppm é o máximo a ser dosado,
96 ou seja, pode ser utilizada dosagem inferior; d) quanto à afirmação de que o edital exigiu
97 qualificação técnica superior ao indispensável ao cumprimento da obrigação, além de
98 que não apresentou justificativa técnica razoável para tal, também não reflete a
99 realidade, pois o item 7.2.2 do edital prevê que: “Atestado(s) ou Declaração(ões)
100 deverá(ão) apresentar quantidade mínima de 26.000 Kg (vinte e seis mil quilogramas)
101 utilizados em água para fins de consumo humano, podendo somar”. Assim, entende-se
102 que tal exigência não restringe à competitividade, além de que não fere qualquer
103 princípio da Administração Pública, já que pode ser facilmente cumprido por inúmeras
104 empresas. Entretanto, admite-se que o texto pode ser aprimorado, o que será feito no
105 próximo edital a ser publicado; e) o Pregão Eletrônico 005/2018 foi revogado em razão
106 de seu objeto não mais atender aos interesses do SEMASA, o que justifica a realização
107 do presente Pregão, já que o objeto daquele é diverso do pretendido com a presente
108 licitação. Ou seja, o que foi apontado pela impugnante não reflete a realidade. Ainda,
109 para mais informações acerca dos motivos que ensejaram a revogação daquela licitação,
110 devem ser observados os documentos pertinentes a ela, os quais estão disponíveis para
111 consulta no site do SEMASA; f) quanto ao fato de que o edital apresentou algumas
112 divergências quando comparado ao texto da NBR 15007:2017, admite-se que houve
113 alguns equívocos quanto aos valores, razão pela qual serão reparados quando da
114 publicação do novo edital; g) no que se refere aos Anexos “M” e “H” da NBR 15007:2017,
115 esclarece-se que o cumprimento dos requisitos presentes em tais anexos serão
116 analisados quando da execução do contrato. O que será exigido quando da assinatura
117 do contrato será o laudo/certificado indicado no item 4.4 da referida NBR, que diz que:
118 "Produtos à base de orto e polifosfatos devem possuir certificado de aprovação por





119 laboratório acreditado em boas práticas de laboratório (BPL), sobre ensaios de dose letal
120 (DL-50), oral e dérmica, toxicidade oral subcrônica para ratos de 90 dias, ensaio de
121 mutagenicidade (ensaio de AMES) e ensaio de micronúcleo.". Portanto, pelos
122 fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe, decidem por conhecer da
123 impugnação interposta pela empresa GREEN TEX QUÍMICA LTDA, no mérito, de acordo
124 com as informações, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, quanto à impugnação interposta
125 pela empresa AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., decidem por conhecer da
126 impugnação e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, republicando-se o edital.
127 Após, proceda-se à comunicação ao interessado e seja disponibilizado no site do
128 SEMASA para conhecimento público. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
129 reunião às 15h51 e eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata que
130 depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro

Antônio Carlos Freitas da Silva
Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes
Equipe de Apoio

Eliane de Souza Vieira
Equipe de Apoio

José Adriano Kielling
Engenheiro Químico

Luana Vicente dos Santos Furlani
Equipe de Apoio

